



113

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO N.º 8 /2005
PROCESSO N.º 87/CG/2002

I.

Sobre a julgamento do Plenário do Tribunal de Contas, o processo da Conta de Gerência do SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), relativa ao período que vai de 01/01/00 a 31/12/00, da responsabilidade dos Srs. Dr. Oscar Silva Gomes e Fernando Jorge Andrade Cardoso, respectivamente Presidente e Secretário do mesmo Tribunal.

A apresentação da conta, para além de não obedecer a algumas das Instruções Genéricas do Tribunal de Contas (TC), publicadas no 3º suplemento ao Boletim Oficial, n º 7 de 19 de Fevereiro de 1992, foi remetida a 5 de Novembro de 2002, ou seja, fora do prazo legalmente estipulado pelo n º 1, do artigo 4º, do Decreto Lei, n º 33/89 de 3 de Junho.

Após verificação e análise da mesma, e dos respectivos documentos de suporte, os serviços de apoio ao Tribunal de Contas, (SATC), elaboraram o seguinte quadro de apuramento final, que sintetiza os resultados da gestão financeira do Supremo de Tribunal de Justiça.

A DÉBITO

Saldo Inicial.....	2.252.769\$00 ¹
Fundos recebidos na Gerência	19.965.634\$00
Descontos Efectuados	3.137.220\$00
<i>Sendo</i>	
<i>Receitas do Estado.....</i>	<i>2.962.872\$00</i>
<i>Operações de Tesouraria.....</i>	<i>174.348\$00</i>

¹ Trata-se do saldo inicial apresentado no mod.2 e no extracto bancário.

11.



814

TRIBUNAL DE CONTAS

Total do Débito25.355.623\$00

A CRÉDITO

Fundos saídos na Gerência19.525.521\$00

Descontos Entregues.....3.137.220\$00

Sendo

Receitas do Estado.....2.962.872\$00

Operações de Tesouraria.....174.348\$00

Saldo a Transitar2.692.882\$00

Total do Crédito.....25.355.623\$00

No seu relatório inicial, os SATC, detectaram algumas divergências entre os valores constantes do ajustamento indicado no modelo 2 a fls. 03, dos autos, e os por eles apurados, no montante de 1.631.778\$00.

Diligências no sentido de esclarecer os factos que originaram tais diferenças foram feitas pelos SATC, através da nota dirigida ao Secretário do Supremo Tribunal de Justiça e constante dos autos, a fls.104, resultando daí, o seu suprimimento na fase administrativa.

Não se tendo constatado qualquer outra irregularidade, foi dispensada a citação dos responsáveis.

De seguida, os autos foram à vista do Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, que a fls. 111 dos autos, promoveu julgamento de quitação, face aos esclarecimentos prestados aos SATC e de inexistência de ilícitos financeiros.

Obteve-se, igualmente o "visto legal" dos demais Juizes Conselheiros.

11.



JJS

TRIBUNAL DE CONTAS

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito, conforme o disposto no n.º1 do artigo 15º da Lei n.84/IV/93, de 12 de Julho.

II.

Como demonstram os documentos apensos nos autos:

1. A alegada divergência entre o saldo de encerramento indicado pelos responsáveis no modelo 2, dos autos, a fls. 03 e o apurado pelos SATC, justifica-se porque o montante de 1.631.778\$00, correspondente ao duodécimo do mês de Outubro do ano 2000 e transferido pelo Tesouro, foi depositado na conta n.º 10652929.10.001, "Preparos e Custa", ao invés da conta n.º 10652929.10.003, "Transferencia do Tesouro", ambas da mesma instituição, sem que os responsáveis tenham tido conhecimento desse facto.
2. Em consequência, e como era previsível o saldo final indicado pelos responsáveis financeiros do Supremo Tribunal de Justiça, não poderia coincidir com o apurado pelos SATC.
3. Contudo, esta situação ficou totalmente esclarecida pelos SATC no seu relatório inicial vd. fls. 108 a 110 dos autos, dado que o referido valor foi posteriormente mandado depositar na conta devida, ou seja, Transferencia do Tesouro, n.º 10652929.10.003, conforme nota n.º 149-STJ/2004, dirigida ao Banco Comercial do Atlântico, a fls. 106 dos autos.

III.

Pelos fundamentos acima expostos, e em concordância com a promoção do Representante do Ministério Público, acordam os juizes do Tribunal de Contas em :

a) Julgar os responsáveis pela gestão financeira do Supremo Tribunal de Justiça, Srs. Dr. Oscar Alexandre Gomes e Fernando Jorge Andrade Cardoso, devidamente identificados nos autos, quites pela gerência do exercício referente ao ano de 2000.

41 -



TRIBUNAL DE CONTAS

b) Fixar o saldo de encerramento da gerência em 2.692.882\$00, devendo este montante figurar como primeira partida do débito da conta de gerência de 2001.

c) Recomendar aos responsáveis pela gestão financeira do STJ, o seguinte:

- Melhor organização do arquivo dos documentos justificativos, de modo a permitir uma análise mais fiável dos mesmos;
- Enviar nas contas futuras a respectiva reconciliação bancária;
- Apresentar dentro do prazo legal e em cumprimento do disposto no artº4º do Decreto Lei n.º33/89, as futuras contas de gerência;
- Apresentar as relações dos documentos de despesas (modelo 13), de acordo com as instruções genéricas do Tribunal de Contas, em obediência ao disposto no art.º 5º do D.L. n.º33/89 de 3 de Junho;

Isento de emolumentos nos termos do n.º 1, alª a), do artigo 2º do Decreto n.º52/89, de 15 de Julho .

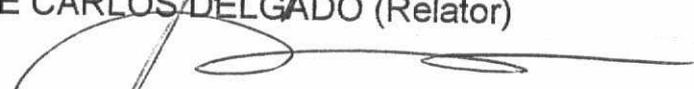
Registe-se e notifique-se os responsáveis da gerência acima identificados e o Supremo do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Contas, aos 3 de Fevereiro de 2005.

Os Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas,



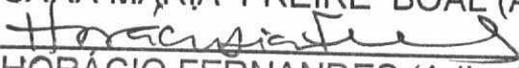
JOSÉ CARLOS DELGADO (Relator)



JOSÉ PEDRO DELGADO (Adjunto)



SARA MARIA FREIRE BOAL (Adjunto)



HORÁCIO FERNANDES (Adjunto)